



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

<b>PROCESSO Nº</b>	:	14185-2/2011
<b>PRINCIPAL</b>	:	Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES
<b>CNPJ</b>	:	04.441.389/0001-61
<b>ASSUNTO</b>	:	CONTAS ANUAIS DE 2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<b>EMBARGANTES</b>	:	EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (PROCESSO Nº 95389/2013) VANDER FERNANDES (PROCESSO Nº 95397/2013) PEDRO HENRY NETO (PROCESSO Nº 95400/2013)
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA (Portaria TCE/MT nº 122/2013)
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	MAURO ANDRÉ BORGES

## 1 INTRODUÇÃO

As Contas Anuais do exercício de 2011 do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso foram julgadas IRREGULARES conforme decisão proferida no Acórdão nº 729/2012-TP.

Em contraposição a esta decisão foram interpostos Embargos de Declaração pelos Srs. Edson Paulino de Oliveira (Protocolo TCE/MT nº 95389/2013 – fls. 12.025 a 12.048/TC), Vander Fernandes (Protocolo TCE/MT nº 95397/2013 – fls. 11.987 a 12.001/TC) e Pedro Henry Neto (Protocolo TCE/MT nº 95400/2013 – fls. 12.005 a 12.021/TC). Tais Embargos foram encaminhados a esta SECEX para análise nos termos da Decisão exarada em 29/07/2014 pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (Documento Digital nº 136292-2014), anexada aos autos sob fls. 12.830 e 12.831/TC. Segue trecho dessa decisão.

Determino o encaminhamento dos autos à SECEX para o cumprimento da decisão exarada às fls. 12.091/12.092-TCE (volume XXXI) e análise da documentação protocolada sob o nº 47139/2014 (fls. 12.238/12.818-TCE), que se refere ao cumprimento de decisão exarada no Acórdão nº 729/2012-TP, no qual se determinou ao atual gestor, conforme alínea p:

p) presente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão cópia das Notas de Empenho, Nota de Liquidação de Empenho, Nota de Ordem Bancária dos pagamentos referentes ao saldo remanescente inadimplente, no



2013

Sancti Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

exercício de 2011, dos repasses devidos aos Municípios respectivamente aderentes aos Programas Estaduais Saúde Bucal e Saúde da Família, com a planilha discriminada dos valores pagos, número da Portaria Autorizativa do pagamento, nome e CNPJ do Fundo Municipal de Saúde cujo crédito foi satisfeito, prova da liquidação da despesa consubstanciada na prova documental de que o respectivo Município cumpriu as obrigações que lhe competem por força das Portarias nºs 141/2003 e 112/2008 em relação àqueles que aderiram ao Programa Estadual Rede de Atenção Básica CUSTEIO; por força da Portaria nº 130/2010 em relação àqueles que aderiram ao Programa Estadual Saúde Bucal; e por força da Portaria MS nº 648/2006 e SES/MT nº 26/2001 em relação àqueles que aderiram ao Programa Estadual Saúde da Família; bem como aos normativos que vierem a alterá-las ou sucedê-las.

## 2 ANÁLISE PRELIMINAR

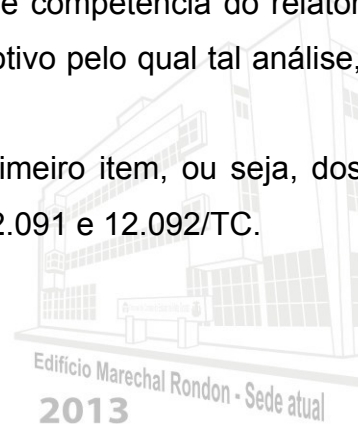
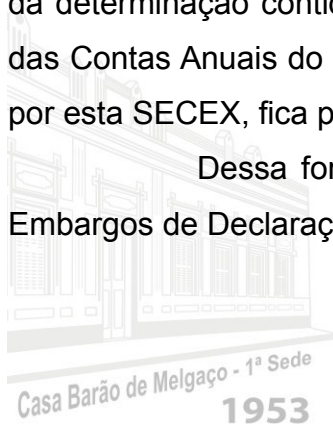
Conforme mencionado, a decisão que encaminhou o processo a esta SECEX visava dar cumprimento a dois itens:

1º. A análise dos Embargos de Declaração conforme Decisão exarada às fls. 12.091 e 12.092/TC, e;

2º. A análise da documentação protocolada sob o nº 47139/2014 (fls. 12.238/12.818-TCE), relacionada ao cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 729/2012-TP, mais especificamente da determinação contida em sua alínea “p”.

Cumprir destacar que o segundo item, ou seja, a análise da documentação protocolada sob o nº 47139/2014 (fls. 12.238/12.818-TCE), relacionada ao cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 729/2012-TP, mais especificamente da determinação contida em sua alínea “p” entende-se ser de competência do relator das Contas Anuais do exercício seguinte (exercício 2012), motivo pelo qual tal análise, por esta SECEX, fica prejudicada.

Dessa forma, passa-se à análise apenas do primeiro item, ou seja, dos Embargos de Declaração conforme Decisão exarada às fls. 12.091 e 12.092/TC.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

### 3 ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A análise dos Embargos de Declaração visa dar cumprimento à determinação contida na Decisão exarada às fls. 12091 e 12092/TC. A saber.

(...) determino remessa dos autos à SECEX desta 3ª Relatoria para instrução recursal, em especial porque as alegações as alegações recursais atinentes a: (I) ausência de classificação das irregularidades, e (II) impossibilidade de imputação de penalidade pecuniária por irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT, atém-se a irregularidades descritas no Relatório Técnico de Auditoria.

A alegação dos embargantes é que não há como imputar penalidade pecuária por irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Tal alegação foi feita face à permanência de 19 (dezenove) irregularidades denominadas pela equipe técnica de “Irregularidades sem classificação”, após a análise da Defesa do processo de Constas Anuais do exercício de 2011 do FES/MT.

A equipe de auditoria dessa SECEX denominou tais irregularidades como sendo “sem classificação” apenas pelo fato de que as mesmas não foram contempladas no rol do Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. A falta de previsão para essas irregularidades, no Anexo Único, as equipara àquelas relacionadas no mesmo anexo como “irregularidade a classificar”, que devem ser classificadas pelas equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo quanto à sua natureza em “graves” ou “moderadas”, por força do § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, para que assim seja determinada a penalidade pecuniária a elas correspondente. A saber.

Art. 3º Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§ 1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro dos limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Ocorre que a equipe técnica da SECEX não classificou tais irregularidades quanto a sua natureza, ou seja, não especificou se eram moderadas ou graves. Isso não significa que, pelo fato de não terem sido qualificadas, delas não pudessem decorrer penalidades pecuniárias.

Como a equipe técnica da SECEX não observou o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, o Conselheiro Relator das Contas Anuais, quando da elaboração de seu voto, classificou tais irregularidades com respaldo no § 5º do art. 141 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). A saber.

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 5º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, **classificando as irregularidades**, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências.

Uma vez classificadas pelo Conselheiro Relator, tais irregularidades resultaram na imputação das penalidades pecuniárias constantes no Acórdão nº 729/2012-TP que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do FES/MT, questionadas por estes Embargos de Declaração.

A não classificação das 19 irregularidades denominadas “sem classificação” pela equipe técnica, quanto à sua natureza em “graves” ou “moderadas”, não invalida a aplicação de multa, uma vez que, o Conselheiro Relator Assim o fez com respaldo no § 5º do art. 141 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a aplicação das penalidades pecuniárias aplicadas aos Embargantes por força do Acórdão nº 729/2012-TP, foram feitas dentro da legalidade, de forma que, no mérito, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos ora analisados, mantendo-se integralmente a decisão proferida no referido Acórdão.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 14/11/2014.

**Mauro André Borges**  
*Auditor Público Externo*

